

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 023/2018

OBJETO: COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA ROQUE & ROQUE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.078728/2008-40

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 1.311/2015/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude de Representação Fiscal da Receita Federal noticiando a apreensão, no dia 23/08/2006, do veículo placa GVK-7602, cadastrado nesta Agência Reguladora em nome da empresa de Roque & Roque Ltda., por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Nos autos de infração e apreensão de veículo e documentos anexos (fls. 6/12), consta a informação de que as bagagens existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características (mídia, eletrônicos, relógios, vestuários e etc.) e volume, eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, inciso X, 690 e 693, e legislação correlata, estando sujeitas, portanto, à aplicação da pena de perdimento, estando também em desacordo com os incisos I e II, do art. 3º, da Resolução ANTT nº 1.432, de 26 de abril de 2006.

II – DOS FATOS

Em 4 de junho de 2010, por meio da Portaria nº 245/SUPAS/ANTT (fl. 25), constituiu-se Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Pelo o que consta nos autos, a aludida Comissão foi prorrogada mediante solicitação, por intermédio das Portarias nº 448/SUPAS/ANTT, de 4 de outubro de 2010 (fls. 28); nº 57/SUPAS/ANTT, de 3 de fevereiro de 2011 (fls. 30). Posteriormente, por meio da Portaria nº 361/SUPAS/ANTT, de 6 de julho de 2011 (fls. 32), foram dados por encerrados os trabalhos da antiga Comissão, por decurso do prazo estabelecido, aproveitando-se os atos validamente praticados, bem como constituindo-se nova Comissão Processante. Tal procedimento ocorreu novamente, conforme Portarias nº 733/SUPAS/ANTT, de 10 de outubro de 2013 (fls. 34) e nº 60/SUPAS/ANTT, de 21 de janeiro de 2014 (fls. 36).

Iniciando-se os trabalhos, foi expedida Intimação Via Postal intimando a empresa para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 37/39, sendo devidamente recebida pela empresa interessada aos 3 de fevereiro de 2014, conforme A.R. de fls. 40.

O prazo para apresentação de Defesa Prévia transcorreu *in albis*, sendo certificado às fls. 41 a falta de manifestação da empresa interessada.

Ato contínuo, a Comissão Processante deliberou por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa interessada para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 41/42, sendo devidamente recebida pela empresa interessada aos 11 de março de 2014, conforme A.R. de fls. 43.

Aos 28 de fevereiro de 2014, a interessada juntou aos autos os documentos de fls. 44/52, alegando que o veículo objeto de autuação da Receita Federal foi vendido aos 8 de maio de 2006, conforme cópia do documento de transferência do veículo, bem como a comunicação de venda do veículo realizada junto ao DETRAN/DF, em 9 de maio de 2006.

Ultrapassada a fase processual, a Comissão Processante elaborou relatório final (fls. 57/59), no qual sugere à Diretoria Colegiada o arquivamento do presente processo administrativo, nos seguintes termos:

“(…)

11. Da análise fática dos autos, constatou-se que o veículo de placa GVK-7602, de suposta responsabilidade de Roque Roque Ltda., foi fiscalizado aos 23.08.2006, e constatado que transportava mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

12. Ocorre que a empresa comprovou a venda do veículo aos 08.05.2006, bem como comunicou a venda do veículo aos 09.05.2006, ou seja, quase quatro meses antes da fiscalização, que, conjugado ao fato de que o veículo constava cadastrado na frota da empresa somente no período de 09.03.2003 a 26.04.2005. Dessa forma, a empresa não pode ser responsabilizada pela conduta de terceiros. Assim não há qualquer indicio de que tenha concorrido para o ilícito verificado pela Receita Federal.

*12. Portanto, esta comissão de processo administrativo não considera a empresa Roque Roque Ltda. responsável pelas infrações aos parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, bem assim aos artigos 32 e 46 da Resolução nº. 1.166 de 2005, e a inobservância às disciplinas do art. 747 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.
(...);” (sic)*

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do PARECER Nº 1.311/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 65/66), analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, a, ao final, acompanhou o encaminhamento da área técnica, a saber:

“(…)

7) Inicialmente, registro a observância do devido processo legal, tendo sido assegurado amplo contraditório e irrestrito direito de defesa.

8) Quanto ao mérito, assiste razão à Comissão, visto que comprovado com as alegações finais que na época da autuação pela RFB o veículo de placa GVK-7602 não pertencia e nem era utilizado pela Transportadora.

“(…)

9) Desse modo, entendo que a prova produzida nos autos está de acordo com as conclusões do Relatório final da Comissão, o qual se encontra em condições de ser submetido à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

“(…).” (sic)

Posteriormente, consta nos autos o DESPACHO de fls. 68, de 18 de abril de 2016, oriundo da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, informando que o presente processo administrativo seria suspenso até que houvesse pronunciamento conclusivo da PF/ANTT sobre consulta realizada aquele órgão jurídico, referente ao enquadramento infracional de empresas de transporte autuadas pela Secretaria da receita Federal do Brasil com base no art. 75, § 8º da Lei nº 10.833, de 2003.

Aos 17 de outubro de 2017, a SUPAS proferiu o DESPACHO Nº 581/2017/GETAE/SUPAS (fls. 73), citando NOTA N. 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 69/72), oriunda da PF/ANTT, que orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial, conforme art. 36, do Decreto nº 2.521, de 1998, ainda que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Nesse sentido, possibilitou o andamento do presente feito, juntando-se aos autos o respectivo Relatório à Diretoria e minuta de Resolução (fls. 74/76).

Em 17 de janeiro de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no DESPACHO Nº 107/2018, oriundo da Secretaria-Geral.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme narrado nos autos, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003; e na Instrução Normativa SRF nº 366, de 2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência Reguladora, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei; bem como o art. 9º, da aludida instrução normativa, a saber:

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifei)

Oportunamente, esclarece-se que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, que compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233, de 2001.

Verificadas as infrações a Lei nº 10.233, de 2001; ao Decreto nº 2.521, de 1998; e às Resoluções da ANTT, cabe a esta Agência Reguladora atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros.

Ciente dos fatos, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa interessada, a todo momento, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No que tange ao processo ora sob análise, reitera-se que a Roque & Roque Ltda. comprovou nos autos que quando da fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, o veículo

objeto de análise não era mais de sua propriedade e, portanto, não pode responder por conduta praticada por terceiros.

Nesse sentido, ressalta-se que a Roque & Roque Ltda. não foi considerada responsável pelas infrações aos parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, bem assim aos artigos 32 e 46 da Resolução nº. 1.166 de 2005, e a inobservância às disciplinas do art. 747 do código Civil Brasileiro e da súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.


Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, acompanhando integralmente os encaminhamentos técnicos e jurídicos, entendendo pelo arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da Roque & Roque Ltda.

Por fim, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da Roque & Roque Ltda.

Brasília, 19 de janeiro de 2018.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 19 de janeiro de 2018.

Ass:



FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE-IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL